

Luís Filipe Pinto Serina — bolseiro;
 Mário Miguel Amaral — bolseiro;
 Mário Rui Prudêncio de Carvalho Vilar — bolseiro;
 Tiago Catarino Tavares Saborida — bolseiro;
 Vasco Filipe Ferreira Rodrigues — bolseiro;
 Maria Filipa Sobral Hernandez — prestação de serviços;
 Alexandre Manuel Ferreira Marques — bolseiro.

Despacho n.º 19 854/2007

Considerando que o colégio eleitoral do Instituto Politécnico de Viana do Castelo, em 29 de Maio de 2007, procedeu à eleição para o cargo de presidente do Instituto;

Considerando que o professor-adjunto Rui Alberto Martins Teixeira foi o candidato mais votado no referido acto eleitoral, tendo obtido, logo na primeira volta, a maioria absoluta dos votos dos membros do colégio eleitoral em efectividade de funções;

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 13.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Viana do Castelo, aprovados pelo

Despacho Normativo n.º 23/95, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 107, de 9 de Maio de 1995, e alterados nos termos do despacho normativo n.º 4/2007, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 5, de 8 de Janeiro de 2007, e no n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, conjugado com o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 79/2005, de 15 de Abril, compete ao Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior homologar as eleições para o cargo de presidente do Instituto Politécnico de Viana do Castelo, uma vez verificada a legalidade das mesmas;

Considerando que, em face dos elementos constantes do processo eleitoral em apreço, estão satisfeitos os requisitos previstos na lei e nos Estatutos do Instituto Politécnico de Viana do Castelo para a referida homologação:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, homologo a eleição do professor-adjunto Rui Alberto Martins Teixeira como presidente do Instituto Politécnico de Viana do Castelo.

31 de Julho de 2007. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.



PARTE D

1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BARCELOS

Anúncio n.º 5828/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida) Processo n.º 110/07.3TBBCL

Credor — Maria Rosa Sousa e Silva.
 Devedor — LUSOÉPOCA — Indústria de Porcelanas, L.ª

No 1.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Barcelos, no dia 3 de Agosto de 2007, pelas 14 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora LUSOÉPOCA — Indústria de Porcelanas, L.ª, número de identificação fiscal 501466568, com sede no lugar de Magrou, apartado 83, Barcelos, 4750-750 Tamel São Veríssimo.

É administrador do devedor Francisco Perez Perez a quem é fixado domicílio na sede da devedora.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. Francisco Duarte, com domicílio na Rua dos Duques de Barcelos, 6, 2.º, s. 4, apartado 51, 4750-264 Barcelos.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente anúncio (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos devem constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 3 de Outubro de 2007, pelas 14 horas e 30 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

6 de Agosto de 2007. — A Juíza de Direito, *Isabel Magalhães*. — A Escrivã Auxiliar, *Ema Lucília Vilas Boas Rosa Linhares*.

2611042458

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BRAGA

Anúncio n.º 5829/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida) Processo n.º 3073/06.9TBBRG

Requerente — Rui Miguel Roque Maia de Carvalho.
 Insolvente — A Construtora de Ribeiro & Filhos, L.ª